



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.042423/2006-17
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.600 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria CERCEAMENTO DE DEFESA
Recorrente GERDAU S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/12/2003

CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA NÃO ANALISADA.

Tendo ficado provado nos autos que a impugnação foi tempestivamente protocolizada, nos moldes do ADN COSIT 19/1997 e §5º do art. 56 do Decreto 7.574/2011, deve a decisão de primeira instância que a não conheceu ser anulada para evitar o cerceamento de defesa.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação apresentada pela (o) interessada (o).

O órgão julgador *a quo*, em sessão de 18 de abril de 2011, apontou que a impugnação foi apresentada em 08/01/2007, ao passo que o prazo final para a apresentação desta seria 05/01/2007, tendo em conta que a empresa teria quinze dias para apresentar a defesa, segundo a legislação vigente. Por conta disso, deixou de conhecer a impugnação.

A interessada foi cientificada do decisório em 21/06/2011, fls. 117.

O recurso voluntário, apresentado em 21/07/2011, fls. 1224/1226, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Apontou que o protocolo da impugnação foi apresentado em 05/01/2007, fls. 1227, ou seja, dentro do prazo legal.

Argumentou que o ADN 19/97 da COSIT determina que seja considerada a data de postagem como a data de protocolização de recursos.

É o relatório.

Voto Vencido

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento, conforme veremos a seguir.

A decisão de primeira instância apontou que o prazo final para apresentação da impugnação era 05/01/2007, mas a respectiva peça teria sido apresentada em 08/01/2007.

No entanto, a recorrente provou com o documento de fls. 1227 que postou a indigitada peça no dia 05/01/2007 e requereu a aplicação do ADN 19/97 da COSIT.

Tem razão a recorrente.

O ADN 19/97 e o §5º do art. 56 do Decreto 7.574/2011 amparam seu pleito, bem como, com mais força, o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal (CF) que lhe assegura o direito à ampla defesa.

Os dispositivos citados autorizam a aplicação do conteúdo do ADN 19/97 ao caso, ainda que à época tal diploma infralegal não fosse estritamente aplicável ao caso. O princípio da moralidade, insculpido no art. 37 da CF, conduz a administração pública a ter todo o interesse em ver discutida a certeza e a liquidez do crédito tributário com respeito aos direitos do contribuinte. Ademais, o Decreto 7.74/2011 não inova no ordenamento, mas apenas declara, esclarece o que já era conteúdo cogente.

Nesse sentido temos jurisprudência desse Colegiado:

10166.901861/2008-33

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Data do fato gerador: 06/03/2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ENCAMINHADA POR VIA POSTAL. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. PROVA INDIRETA. A comprovação de postagem tempestiva de correspondência à Receita Federal e existência de memorando atestando sua existência juntamente com outras do mesmo contribuinte é prova indireta de seu regular encaminhamento à Receita Federal e justifica o conhecimento da peça ainda que a cópia somente seja autuada na fase recursal. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TEMPESTIVIDADE. VIA POSTAL. A tempestividade da petição enviada por via postal afere-se pela data de postagem constante do Comprovante de postagem emitidos pelos Correios. Acórdão de primeira instância anulado.

15504.100261/2010-13

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. REMESSA DA IMPUGNAÇÃO/RECURSO PELOS CORREIOS. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, constante do Aviso de Recebimento (AR) ou na sua falta, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência. (Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT nº 19 de 26.5.1997 - D.O.U.: 27.5.1997). (...)

Por todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário de modo a anular a decisão de primeira instância para permitir que outra decisão do órgão julgador *a quo* seja emitida com análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 23034.042423/2006-17
Acórdão nº **2301-003.600**

S2-C3T1
Fl. 1.235

Voto Vencedor

Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério - Redator Designado :

CÓPIA